

1. exercício encerrado até 31 de julho; durante o mês de novembro;
2. exercício encerrado depois de 31 de julho; escala normal do ano seguinte.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá, no interesse da administração tributária, dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega da declaração de movimento econômico.

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao artigo 136 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, os seguintes parágrafos:

§ 5.º — A restituição ou compensação referida na alínea "b" do inciso IV poderá ser efetuada pela Secretaria da Fazenda, independentemente de requerimento, desde que:

1. o contribuinte tenha entregue, em prazo, a guia de informação e apuração do ICM prevista no artigo 140 e recolhido todas as parcelas do imposto estimado para o ano base;
2. a análise da guia mencionada no item anterior demonstre liquidez de saldo apurado pelo contribuinte.

§ 6.º — A restituição ou compensação do imposto não impede a feitura de levantamento nos termos do artigo 107 ou a sua revisão quando se constata falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Artigo 3.º — Este decreto e sua disposição transitória, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Os contribuintes que já procederam à entrega da declaração referente ao movimento econômico do exercício de 1972 ficarão obrigados a entregá-la novamente, segundo a escala a que se refere o item 1 do § 1.º do artigo 105 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, no novo modelo a ser estabelecido, exceção feita nos casos de encerramento de atividades do estabelecimento.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO Nº 1.694, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias para disciplinar as operações com algodão em caroço e algodão em pluma de produção paulista, nos termos do Convênio AE n.º 472, aprovado pelo Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, e no Convênio AE nº 472 aprovado pelo Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto nº 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, o artigo 28-G, com a seguinte redação:

"Artigo 28-G — O lançamento do imposto de circulação de mercadorias incidente nas sucessivas saídas de algodão em caroço de produção paulista fica diferido para o momento em que ocorrer:

- I — sua saída para fora do Estado ou para o Exterior;
- II — saída de algodão em pluma resultante de seu beneficiamento com destino:

- a) a estabelecimento industrial;
- b) ao território de outras unidades da Federação;
- c) ao Exterior ou a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

III — saída de caroço de algodão ou de outros produtos resultantes do beneficiamento.

§ 1.º — O diferimento previsto neste artigo prevalece para as saídas de algodão em pluma não mencionadas no inciso II, inclusive no eventual retorno à comercialização do algodão que tenha sido objeto de uma das operações mencionadas nas alíneas "a" e "c" daquele inciso.

§ 2.º — O tributo diferido será recolhido:

1. pelo regime de pauta única, por quem promover a operação na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II, sem direito a crédito de importância recolhida;

2. englobadamente com o devido na operação, nas demais hipóteses previstas nos incisos I a III.

§ 3.º — Para fazer jus ao diferimento:

1. os estabelecimentos beneficiadores de algodão em caroço deverão:
 - a) beneficiar em separado o de produção paulista;
 - b) fazer constar dos fardos de algodão em pluma, além das exigências normais, as seguintes expressões, conforme o caso: "Originário de algodão em caroço de produção paulista", ou "Originário de algodão em caroço produzido em outros Estados";
2. os contribuintes que intervenham nas operações subsequentes deverão mencionar nos documentos fiscais:

- a) a identificação de cada fardo de algodão em pluma, contendo o número e a marca do estabelecimento beneficiador, o número do fardo, seu peso de origem e o peso real;
- b) a indicação de que se trata de produto resultante do beneficiamento de algodão em caroço de produção paulista.

§ 4.º — Os elementos a que se refere a alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior poderão constar de relação discriminativa devidamente autenticada pelo contribuinte e anexada ao documento fiscal, devendo neste ser anotada a circunstância.

Artigo 2.º — Acrescente-se ao § 4.º do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.186, de 26 de fevereiro de 1973, o seguinte item:

"3. algodão em pluma, hipótese em que se exigirá o estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no item 1 do § 2.º do artigo 28-G."

Artigo 3.º — Fica excluído da relação constante do § 9.º do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, o algodão em caroço.

Artigo 4.º — A isenção do imposto de circulação de mercadorias prevista no Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, deixa de aplicar-se às saídas, para o exterior, de caroço de algodão e algodão em caroço.

Artigo 5.º — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de setembro de 1973.

Disposição Transitória

Artigo único — Não se exigirá o recolhimento a que se refere o item 1 do § 2.º do artigo 28-G do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, acrescentado por este decreto, nem o estorno previsto na alínea "c" do § 2.º do artigo 42 do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, relativamente à exportação de algodão em pluma resultante de algodão em caroço de produção paulista, da safra de 72-73 e anteriores, que tenha dado entrada na máquina de beneficiamento até o dia 31 de agosto de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de junho de 1973

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 1.695, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Aprova o Protocolo AE n.º 5-73, celebrado em 30 de maio de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo AE n.º 5-73, celebrado em 30 de maio de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º — O imposto de circulação de mercadorias incidente sobre as saídas de leite cru, efetuadas pelo estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, será recolhido pelo destinatário.

Parágrafo único — A base de cálculo do imposto será o valor correspondente a 10% (dez por cento) do preço fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, para o leite posto na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, conforme o caso.

Artigo 3.º — Com exceção da primeira saída do estabelecimento em que houver sido produzido, ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de leite cru ou pasteurizado, procedente deste ou de outro Estado.

Artigo 4.º — Na saída de leite cru do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a estabelecimento situado em outra unidade da Federação, a base de cálculo será a definida no parágrafo único do artigo 2.º.

Artigo 5.º — O estabelecimento que industrializar leite cru ou pasteurizado, procedente deste ou de outro Estado, fará jus a crédito do imposto de circulação de mercadorias de valor igual ao que resultar da aplicação da alíquota prevista para as operações internas, sobre o preço fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, para o leite posto na plataforma do conjunto industrial.

Parágrafo único — O crédito previsto neste artigo inclui o decorrente do imposto pago nos termos do artigo 2.º, assim como o recolhido em outra unidade da Federação.

Artigo 6.º — Nos casos em que o estabelecimento produtor industrializar ou pasteurizar o leite cru, deverá:

I — recolher, na saída do leite pasteurizado, o imposto de circulação de mercadorias calculado nos termos do artigo 2.º;

II — creditar-se, em relação ao leite destinado à industrialização, de valor igual ao que resultar da aplicação da alíquota prevista para as operações internas, sobre 90% (noventa por cento) do preço fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, para o leite posto na plataforma do conjunto industrial.

Artigo 7.º — A cooperativa que optar pelos favores fiscais previstos nos artigos anteriores, não fará jus, relativamente às operações efetuadas com leite cru, à isenção prevista no inciso XXXII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

§ 1.º — A opção será manifestada através de declaração, em duas vias, ao Posto Fiscal a que estiver subordinada a cooperativa.

§ 2.º — A primeira via será arquivada na repartição fiscal e a segunda, devolvida à cooperativa como comprovante da entrega.

Artigo 8.º — A isenção prevista no inciso XVII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, deixa de aplicar-se à primeira saída de leite cru a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1973, ficando revogado o Decreto n.º 1.605, de 23 de maio de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 8 de junho de 1973

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

PROTOCOLO AE N. 5/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 30 de maio de 1973, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — Acordam os signatários em conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias às saídas de leite "in natura" promovidas por estabelecimentos varejistas, entrepostos e usinas.

CLAUSULA SEGUNDA — Acordam os signatários em conceder crédito presumido do Imposto de Circulação de Mercadorias às saídas de leite "in natura" do estabelecimento do produtor, nos termos deste protocolo.

CLAUSULA TERCEIRA — Nas saídas de leite "in natura" realizadas pelo estabelecimento produtor com destino a outra unidade da Federação o Imposto de Circulação de Mercadorias devido, será calculado da seguinte forma: Débito: — Alíquota Interestadual x preço do leite posto na plataforma da usina;

Crédito Presumido: — 90% da alíquota interestadual x preço do leite posto na plataforma da usina.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista nesta cláusula, o imposto devido será recolhido pelo produtor e indenizado pelo destinatário.

CLAUSULA QUARTA — O imposto devido pelo produtor de leite será recolhido pelo destinatário, quando situado na mesma unidade da Federação.

CLAUSULA QUINTA — Por ocasião do recolhimento a que se refere a cláusula anterior, o imposto será calculado da seguinte forma:

Débito: Alíquota interna x preço do leite posto na plataforma da usina;

Crédito Presumido: 90% da alíquota interna x preço do leite posto na plataforma da usina.

CLAUSULA SEXTA — Nas operações interestaduais a que se refere a cláusula terceira, o estabelecimento destinatário recolherá o Imposto de Circulação de Mercadorias, calculado mediante a aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre 10% do preço do leite posto na plataforma da usina.

CLAUSULA SÉTIMA — Fica revogado o Protocolo AE-N. 4/73, de 16 de maio de 1973.

CLAUSULA OITAVA — O disposto no presente protocolo será aplicado às saídas de leite "in natura" realizadas a partir de 1.º de junho de 1973.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1973

Seguem as assinaturas dos Secretários dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo.

DECRETO Nº 1.696, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Declara o caráter urgente de desapropriação de bens imóveis necessários à construção da estrada SP-42

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado o caráter urgente da desapropriação dos bens imóveis, considerados de utilidade pública pelo Decreto n. 1.081, de 14 de fevereiro de 1973, caracterizados na planta individual n. PAT-20.053, que consta pertencerem ao Espólio de Maria Felícia Demétrio, necessários à construção da estrada SP-42, Rio Preto-São Bento do Sapucaí — Divisa de M.G., 1.º subtrecho, entre a estaca 46 - 8.00 metros a estaca 69.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 8 de junho de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO Nº 1.697, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Institui Comissão para promover estudos e propor medidas destinadas à assinatura de contratos para construção, fornecimento e instalação de equipamentos aos Hospitais de Ensino, que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída Comissão para promover estudos e propor medidas destinadas à assinatura de contratos para construção, fornecimento e instalação de equipamentos aos seguintes Hospitais de Ensino:

I — Hospital do «Campus» da Cidade Universitária da Universidade de São Paulo;

II — Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo;

III — Hospital das Clínicas, da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 2.º — A Comissão de que trata o artigo anterior, será constituída pelo Doutor Paulo Gomes Romeu, que será seu Presidente, e como Membros, os Senhores Arquiteto Luciano Bernini pela Universidade de São Paulo; Doutor Carlos Eduardo Martinelli pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Zuhzir Warwar pela Universidade Estadual de Campinas; Doutor Rubens Catelli pela Secretaria da